

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
65/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recursos apresentados pelo jornal regional “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.”, contra o jornal “O Ribatejo”**

Lisboa

25 de Junho de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 65/DR-I/2008**

**Assunto:** Recursos apresentados pelo jornal regional “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.”, contra o jornal “O Ribatejo”

#### **I. Identificação das partes**

Jornal “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.”, na qualidade de Recorrentes (doravante, respectivamente, “Mirante” e “Terra Branca”), e Jornal “O Ribatejo” (doravante, “Ribatejo”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

Os recursos apresentados tiveram inicialmente por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrentes. Porém, no decurso do processo, os Recorrentes procederam à alteração do pedido, apreciando-se, agora, a alegada publicação deficiente, pelo Recorrido, dos textos de resposta dos Recorrentes.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** No dia 24 de Abril de 2008, o Ribatejo publicou, na sua edição em papel e no sítio electrónico, uma notícia intitulada “ Câmara dá 36 mil de mão beijada ao Mirante”. Composta por três parágrafos de texto, esta notícia reporta-se a um acordo extra-judicial celebrado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa de comunicação Terra Branca, cujos titulares, de acordo com os indícios recolhidos, são também proprietários do jornal Mirante.

**3.2** Segundo consta da notícia, a Câmara Municipal de Santarém celebrou um protocolo com a Terra Branca que previa um pagamento mensal em troca da publicação de textos de divulgação da actividade autárquica no Mirante, “para evitar a publicidade pura e dura”.

**3.3** Sucede que o protocolo referido acima foi criticado por várias forças políticas, tendo o anterior executivo, presidido por Rui Barreto, decidido proceder à sua denúncia. Em consequência, e segundo o texto noticioso, o Mirante apresentou queixa junto dos Tribunais.

**3.4** O actual executivo camarário, presidido por Moita Flores, decidiu celebrar um acordo extra-judicial, para evitar que o caso fosse a tribunal, e aceitou pagar, a título de compensação, o valor que a Terra Branca contava receber até ao fim do protocolo, 36 mil euros. Refere ainda o Ribatejo que a “Câmara acordou em pagar [aquela verba] no prazo de 30 dias, como prestação de serviços que efectivamente não existiram.”

**3.5** Em face desta notícia, a Terra Branca decidiu exercer direito de resposta e, para esse efeito, remeteu, no dia 12 de Maio, ao Ribatejo texto para publicação.

**3.6** O texto apresentado pela Terra Branca está devidamente identificado como direito de resposta, está assinado pela Administradora, Maria de Fátima F. S. Emídio, indica o título que deve acompanhar a sua publicação e o seu corpo é composto por quatro parágrafos de texto.

**3.7** Em termos de organização sistemática, a Terra Branca explicita no primeiro parágrafo por que razão considera a notícia do Ribatejo falsa e caluniosa, referindo que o documento assinado entre a empresa e a Câmara veio pôr fim a um processo judicial. No parágrafo seguinte, a Terra Branca dá conta do conteúdo do acordo, contrariando o que fora noticiado pelo Ribatejo. Segundo a Terra Branca, a Câmara “não pagou absolutamente nada”. Pelo contrário, do acordo consta apenas a obrigação de encomendar serviços à Terra Branca, que só depois de prestados é que serão pagos. Refere a Terra Branca que a Câmara obriga-se a adquirir bens ou serviços no prazo de

12 meses e que esses serviços, depois de prestados, terão de ser pagos num prazo de 30 dias.

**3.8** No penúltimo parágrafo, a Terra Branca qualifica de abusivo o comportamento do Ribatejo ao titular a notícia com o nome do Mirante. Segundo a Terra Branca, foi esta empresa e não o Mirante que pôs a Câmara em Tribunal, sendo que o Mirante nunca assinou qualquer protocolo com a Câmara.

**3.9** Finalmente, avulta, no último parágrafo, uma crítica ao Ribatejo por não ter dado espaço ao contraditório, em momento anterior à publicação da notícia.

**3.10** Na mesma data, 12 de Maio de 2008, também o Mirante enviou ao Ribatejo um texto para publicação, ao abrigo do exercício do direito de resposta.

**3.11** O texto remetido pelo Mirante, embora autónomo em relação ao texto remetido pela Terra Branca, apresenta uma estrutura similar. Também refere qual a frase que deve encimar a publicação do texto de resposta, está devidamente assinado pelo director do jornal, Joaquim António Emídio, e é, no essencial, composto por quatro parágrafos, onde se acusa o Ribatejo de falta de rigor informativo e divulgação de informações erróneas. Também o Mirante opta por transcrever parte do protocolo, na parte em que a Câmara se obriga a adquirir bens ou serviços à Autora, no montante global de 29.927.87 euros, acrescido de IVA. Mais refere o Mirante que os serviços adquiridos serão pagos no prazo de 30 dias após a apresentação das facturas.

**3.12** Por último, também o Mirante, à semelhança da Terra Branca, pretendeu deixar claro, no seu texto de resposta, a diferenciação entres as duas entidades, Mirante e Terra Branca.

**3.13** No dia 16 de Maio, quer o Mirante, quer a Terra Branca remeteram, autonomamente, dois pedidos de recurso por denegação do exercício do direito de resposta, documentos recebidos na ERC, no dia 20 de Maio.

**3.14** No dia 30 de Maio de 2008, o Ribatejo pronunciou-se quanto aos dois recursos, tendo informado que deu cumprimento aos direitos de resposta solicitados. A publicação dos textos foi efectuada no dia 23 de Maio, numa secção intitulada “O Clube do leitor”, sendo que, no canto inferior esquerdo dessa mesma página, foi publicada uma nota de direcção respeitante aos textos de resposta, cuja conformidade com a Lei viria a ser colocada em causa pelos Recorrentes.

**3.15** Posto isto, ambos os Recorrentes remetem novos pedidos à ERC, recebidos a 27 de Maio, também de modo autónomo. De acordo com estes documentos, os dois Recorrentes alteram o pedido primitivo, solicitando, agora, que o Conselho Regulador aprecie a forma como o Ribatejo publicou os textos de resposta, determinando a republicação do textos, pois, no entender dos Recorrentes, a publicação não respeitou os requisitos legais aplicáveis.

**3.16** Notificado para se pronunciar quanto à alteração do pedido efectuada pelos Recorrentes, o Recorrido remeteu a sua defesa à ERC em 6 de Junho de 2008.

#### **IV. Argumentação dos Recorrentes**

**4.1** Os Recorrentes alegam que o Ribatejo publicou o direito de resposta numa secção intitulada “O clube do leitor”, correspondente à ultima parte do jornal, uma página de sociedade, sendo que o texto de resposta visava responder a uma notícia alegadamente falsa e maldosa, publicada duas semanas antes, na primeira parte do jornal.

**4.2** Os Recorrentes insurgem-se, igualmente, contra a nota de direcção introduzida pelo Ribatejo, na qual o jornal informa os leitores de que a signatária do texto de resposta da Terra Branca é casada com o signatário do texto de resposta enviado pelo Mirante, publicado na mesma página. No entender dos Recorrentes, a nota de redacção teve por objectivo “lançar dúvidas e poeira para os olhos dos leitores e desvalorizar o que era importante no texto de resposta”.

**4.3** Por último, sustentam os Recorrentes que a publicação incorrecta do texto de resposta colocou em causa o seu efeito útil, requerendo à ERC que ordene a republicação da mesma.

**4.4** Deve notar-se que a posição dos Recorrentes foi transmitida à ERC de modo autónomo. A exposição do Mirante é assinada por Joaquim António Emídio, enquanto a da Terra Branca é subscrita por Maria de Fátima F. S. Emídio. Não obstante, a sua argumentação é em tudo idêntica. Mais, as expressões e vocábulos utilizados num texto encontram correspondência literal no outro, com excepção de não mais de meia dúzia de palavras, onde se verificam alterações. Por esta razão, e, pela relação de consunção que o Conselho entende existir, como adiante se exporá, foi a argumentação dos Recorrentes tratada de forma conjunta nos pontos precedentes.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa em 6 de Junho de 2008, após ter enviado, em resposta a primeira queixa de 30 de Maio de 2008, um exemplar da edição do jornal de 23 de Maio, onde o Recorrido procedeu à publicação dos textos de resposta dos Recorrentes.

**5.2** Importa considerar um esclarecimento relevante, efectuado pelo Ribatejo nas comunicações de 30 de Maio de 2008. Com efeito, refere o Recorrido que os textos de resposta dos Recorrentes só não foram publicados na semana anterior porque os mesmos foram recebidos no dia 13 de Maio, terça-feira, fechando o jornal no dia seguinte, prazo para a entrega na gráfica. Não sendo possível inserir os textos nessa emissão, o Ribatejo procedeu à sua publicação na edição imediatamente seguinte.

**5.3** Quando notificado para se pronunciar sobre as queixas contra a publicação deficiente dos textos de resposta, apresentadas pelos Recorrentes, o Ribatejo vem esclarecer que, no seu entender, foi dado pleno cumprimento ao direito de resposta,

ainda que o jornal considere ter sido utilizada, nos textos de resposta, linguagem que “roça um tom ofensivo”.

**5.4** Quanto à nota de direcção publicada no espaço inferior da página, debaixo dos dois textos de resposta enviados pelos Recorrentes, alega o Recorrido que a sua introdução “...deve-se à circunstância de as duas empresas estarem envolvidas no mesmo caso que foi matéria de facto na notícia original e de os dois sócios das duas empresas serem marido e esposa. Facto que [o Ribatejo achou] relevante para esclarecimento dos leitores, já que as duas cartas o omitiam, pretendendo até levar a crer a quem as lesse de que se tratava de duas empresas que nada tinham a ver uma com a outra. Ora essa omissão não é inteiramente inocente, como os reclamantes agora nos querem fazer crer, já que as duas empresas transaccionam entre si, como disso [foi dado] conta na notícia original e na nota de direcção.”

**5.5** Mais refere o Recorrido que o Mirante é um concorrente directo do Ribatejo em Santarém, revelando, no seu entender, má fé nas sucessivas queixas apresentadas à ERC.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Questão prévia: da apensação de processos**

Primeiramente, e antes de aprofundar a análise deste caso, importa clarificar que a presente Deliberação respeita a dois processos distintos: o recurso apresentado pela

Terra Branca contra o Ribatejo e o recurso apresentado pelo Mirante contra o mesmo jornal.

De facto, notou-se, na apreciação preliminar dos recursos apresentados, que a notícia que motivou o exercício do direito de resposta, quer pela Terra Branca, quer pelo Mirante, é a mesma. Mais, não obstante a Terra Branca e o Mirante constituírem realidades distintas, não pode o Conselho deixar de notar a correspondência de identidade entre os titulares que compõem essas entidades.

Realmente, o semanário regional “O Mirante” é uma publicação que é propriedade de Joaquim António Emídio (também Director do periódico) e Maria de Fátima F. S. Emídio. A Terra Branca, por seu turno, tem como administradores Maria de Fátima F. S. Emídio, que assina nessa qualidade, e Joaquim António Emídio, cujo nome consta do carimbo da empresa utilizado na primeira queixa apresentada à ERC, resultando também da aposição desse carimbo a qualidade de administrador.

É convicção do Conselho que, a coberto de realidades aparentemente diferenciadas, existe uma identidade subjectiva dos Recorrentes, o que, adicionado à verificação da identidade da causa de pedir e do próprio Recorrido, impõe a apensação dos dois recursos apresentados, em prol da sua boa apreciação e decisão.

## **VIII. Análise e fundamentação**

**8.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto respondido tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

**8.2** Observado o escrito original que motivou o direito de resposta, verifica-se que o seu conteúdo pode colocar em causa a reputação do Mirante, nomeadamente pela suspeição lançada sobre a sua independência, referindo que a Câmara procedeu a uma

transferência de 36 mil euros para este órgão de comunicação social, sem qualquer contrapartida, como decorrência da celebração de um acordo com a Terra Branca, empresa de comunicação social que, como vimos, é administrada pelos proprietários do Mirante.

**8.3** Ademais, vale nesta matéria o princípio, já em outras Deliberações afirmado, da insindicabilidade da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, salvo manifesta falha de razoabilidade. Diga-se que nem o Recorrido colocou em causa a verificação deste requisito, uma vez que deu cumprimento ao direito de reposta, publicando o texto.

**8.4** Não obstante, não pode o Conselho deixar de notar que, atentas as finalidades do instituto, não se impunha ao Recorrido a publicação dos dois textos que, para esse efeito, lhe foram remetidos.

**8.5** Ainda que, no escrito original, seja feita referência quer à Terra Branca, quer ao Mirante, e se admita que o texto contém referências susceptíveis de colocar em causa o bom nome das duas entidades, importa considerar que a aplicação do direito não se resume à verificação de um somatório de requisitos alegadamente permissivos da aplicabilidade automática de disposições legais.

**8.6** É necessário olhar ao caso concreto, sendo que, pela sua análise, verificam-se dois aspectos importantes a ter em conta. Em primeiro lugar, a referência à Terra Branca é instrumental. O facto noticioso patente na notícia reside no alegado “favorecimento” da Câmara ao Mirante através da celebração do acordo extra-judicial, ainda que o acordo seja assinado pela Terra Branca – uma vez que, conforme acima referido, o controlo destas duas estruturas está confiado às mesmas personalidades. A notícia apenas refere a Terra Branca para que seja perceptível dos leitores de que forma o acordo extra-judicial, celebrado com a Câmara, beneficia o Mirante. Em segundo lugar, mas nem por isso menos importante, deve ter-se presente que o instituto de direito de resposta é finalisticamente orientado à apresentação de uma verdade distinta da

consagrada no texto original, não sendo admissível a apresentação sucessiva de verdades absolutamente idênticas de múltiplos visados pelo escrito original, que, repetidamente, venham exercer direito de resposta. Por outro lado, no caso em apreço, a pluralidade de visados pela referência resulta mais do recurso a realidades jurídicas de autonomização da personalidade colectiva e personalização de conceitos designativos de bens imateriais protegidos, como sucede com as marcas e o registo de títulos de publicações, do que propriamente da realidade da matéria subjacente.

**8.7** Já na Deliberação 13/DR-I/2008, de 30 de Janeiro de 2008, foi explicitado pelo Conselho Regulador que “[é] certo que duas entidades distintas que tenham legitimidade para exercer o direito de resposta (...) podem fazê-lo com uma resposta em conjunto ou com uma resposta individual. Tendo em conta os fins do direito de resposta, a apresentação de textos individuais permite que cada respondente apresente a *sua* verdade (...) sendo os dois textos similares – apresentando apenas pequenas diferenças de pormenor, que não alteram o seu sentido –, pode concluir-se com relativa segurança que a verdade dos dois respondentes e a forma de a apresentar são coincidentes.” Nestes casos, o segundo texto não corresponde à apresentação *da sua verdade* (entenda-se, do Recorrente), mas sim de uma verdade idêntica à anterior.

**8.8** Por outro lado, e ainda que o Conselho Regulador não possa, com certeza, pronunciar-se quanto à intenção e finalidade prosseguidas pelos Recorrentes com a apresentação de dois textos de resposta autónomos, mas de conteúdo idêntico, pode observar-se a existência de indícios no sentido de que os próprios Recorrentes tiveram consciência da ilegitimidade da sua exigência. Esta ilação resulta da observância do cuidado demonstrado em fazer assinar os textos de resposta, de cada uma das empresas, por diferentes subscritores. O caso é mais evidente na queixa apresentada pela Terra Branca, subscrita por Maria de F.S. Emídio, quando do carimbo da firma consta o nome de outro administrador, Joaquim António Emídio.

**8.9** Além disso, importa referir que a nossa ordem jurídica consagra determinados institutos de segurança do sistema, que pretendem obstar a resultados manifestamente

contrários à ordem jurídica, observada como um todo coerente. De facto, ainda que determinada conduta se contenha, formalmente, nos limites do exercício de um direito, não pode o seu resultado ser contrário à funcionalidade servida e tutelada por esse direito. Aplicando ao caso concreto, significa isto que não podem os Recorrentes exercer o direito de resposta em duplicado, ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admitam por verificados os requisitos legais do seu exercício, pois semelhante conduta, em vez de consubstanciar a apresentação de uma nova verdade dos factos e da reposição do bom nome dos visados, valores tutelados apelo direito de resposta, concretiza-se, outrossim, no aproveitamento ilegítimo do direito de resposta para obter no jornal recorrido um espaço de notoriedade que, no caso do segundo texto, porque praticamente idêntico, será a única finalidade servida pela publicação. Por esta via, impor-se-ia ao jornal Recorrido uma limitação à sua liberdade editorial injustificada e abusiva.

Em face do exposto, conclui-se, com segurança, pela inadmissibilidade da apresentação de dois textos de resposta, sob pena de abuso de direito.

**8.10** Seria esta a conclusão final da Deliberação caso os recursos se baseassem na denegação do direito de resposta, como se configurou a entrada inicial. No entanto (como acima bem se viu), o Recorrido procedeu à publicação dos dois textos, não estando legalmente a isso obrigado.

**8.11** Sucede que, confrontado com dois textos de conteúdo semelhante, o Recorrido considerou necessário esclarecer os seus leitores de que não se tratava “de duas empresas que nada tinham a ver uma com a outra”. Para este efeito, o Ribatejo introduziu na parte final da página, seguidamente aos textos de resposta publicados, a seguinte nota de direcção:

“Porque a Lei de Imprensa, no n.º 6 do seu artigo 26º, sobre o direito de resposta, nos inibe de responder, na mesma edição, ao teor destas duas cartas, não as vamos comentar. Mas vale adiantar, para já, o seguinte esclarecimento prévio aos leitores:

1) Este acordo agora alcançado em tribunal reporta a um protocolo assinado há sete anos atrás entre a Câmara de Santarém e a empresa “Terra Branca” que tinha por objecto a

publicação de notícias culturais da autarquia no jornal “O Mirante” a troco de um pagamento mensal, embora não identificado como publicidade paga no referido jornal;

2) Os subscritores destas duas cartas são sócios em quotas iguais da empresa “Terra Branca”, e também sócios do jornal “O Mirante”, conforme se pode ler na sua ficha técnica. O facto de partilharem o mesmo apelido advém de serem marido e esposa”.

**8.12** Entenderam os Recorrentes que a aposição desta nota não era admissível e, em consequência, solicitaram à ERC que determinasse a republicação dos textos de resposta. Cumpre, então, apreciar da admissibilidade da anotação efectuada.

**8.13** Para a apreciação deste ponto, importa ter presente o disposto no artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa. De acordo com este preceito, “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

**8.14** Depreende-se que a nota de direcção, inserida pelo Ribatejo, levanta algumas dúvidas na conformidade com o preceito legal *supra* citado. Do seu texto resulta o esclarecimento de algumas questões, a comunicação ao leitor de factos novos, que ainda que se possam ter por pertinentes para o enquadramento dos textos de resposta e até para a compreensão da notícia publicada anteriormente, não visam, em sentido restrito, apontar nenhuma inexactidão do texto ou corrigir qualquer falsidade nele constante. Não obstante, admite-se que o Ribatejo tenha pretendido corrigir aquilo que, no seu entendimento, é uma omissão inadmissível nos textos de resposta – as ligações existentes entre os dois autores dos textos. Será este o propósito do segundo ponto da nota de redacção, que informa os leitores do facto de os signatários assumirem a qualidade de marido e mulher.

**8.15** Por outro lado, alegam os Recorrentes que os textos de resposta foram publicados numa secção intitulada “Clube do Leitor”, na última parte do jornal, quando o escrito original foi publicado na parte inicial.

**8.16** A este respeito, deve observar-se, em primeiro lugar, a letra da Lei. De facto, dispõe o artigo 26º, n.º 3, da Lei da Imprensa que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação.” Nesta medida, não se impõe que o texto de resposta beneficie, exactamente, do mesmo número na paginação que o texto original. Não obstante, exige-se que o texto de resposta assuma a mesma relevância e apresentação do escrito que o tiver provocado.

**8.17** Ora, o escrito original foi publicado na página 14, secção inteiramente dedicada a textos noticiosos e intitulada “Santarém”, pelo que se imporia, por aplicação do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação da resposta na mesma secção - “Santarém”, também presente na edição de 23 de Maio, e não na secção “Correio do Leitor”, espaço dedicado à publicação de textos de opinião enviados pelos leitores.

**8.18** Não foi essa a opção seguida pelo Ribatejo, em inobservância do dispositivo legal. Observa-se, porém, que apesar de os textos de resposta não constarem da Secção intitulada “Santarém”, foram devidamente identificados como “direito de resposta”, não sendo possível que os leitores os confundam com textos de opinião. Devendo referir-se, em abono da verdade, que, na edição de 23 de Maio, não foi publicado qualquer texto de opinião na Secção “Correio do Leitor”, a qual ficou, portanto, inteiramente dedicada à publicação dos textos de resposta dos Recorrentes. Ademais, importa considerar que os textos foram publicados em página ímpar, o que confere maior destaque ao seu conteúdo, visto que as páginas ímpares conseguem captar com maior eficácia a atenção dos leitores, sendo o seu “valor” superior ao das páginas pares.

**8.19** De tudo isto se pode inferir que a opção seguida pelo “Ribatejo” na publicação das duas respostas (e não uma só, como lhe seria exigível) acabou por assegurar visibilidade à posição dos Recorrentes, ainda que sem o normal respeito do procedimento legal.

**8.20** Acresce, finalmente, que o teor das respostas exhibe uma maior agressividade, também adjectiva, que a notícia controvertida, reforçando claramente a sua intensidade

crítica; além do que o primeiro parágrafo de ambos os textos, seguidamente à introdução, não apresenta a adequação exigível ao escrito respondido. Isto porque a linguagem utilizada revela um tom excessivamente desprimoroso (veja-se, a título exemplificativo, a crítica ao Ribatejo, expressa pelo Recorrente Mirante, no texto de resposta – “Se os jornalistas do jornal que dirige escrevem todas as notícias como a que escreveu sobre um protocolo... muito mal vai o jornalismo por essas bandas”).

**8.21** Conclui-se do exposto que a publicação dos textos de resposta, ainda que em secção distinta daquela que ocupava o escrito original e acompanhada de uma nota de redacção que corrige uma omissão, e não uma falsidade, do texto de resposta, em sentido restrito, assegura devidamente que a versão dos Recorrentes venha ao conhecimento do público, em termos compagináveis com o valor e a dignidade atribuídos ao direito de resposta. Assim sendo, afigura-se excessivo, e como tal violador do princípio da proporcionalidade e da equivalência, determinar ao Recorrido a republicação dos textos de resposta. Por outro lado, não pode deixar o Conselho Regulador de notar o sinal de boa fé patente na conduta do Recorrido, que publicou os dois textos de resposta dos Recorrentes, ainda que a isso não estivesse obrigado.

## **IX. Deliberação**

*Tendo* apreciado os recursos interpostos por “O Mirante” e “Terra Branca, Comunicação social, Lda.”, contra o jornal “O Ribatejo” (processos apensados), por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar que a posição dos Recorrentes teve acolhimento nas páginas de “O Ribatejo”, ainda que de forma menos consentânea com as exigências da Lei de Imprensa.

2. Instar o jornal recorrido a observar, de forma mais rigorosa, os princípios da equivalência, igualdade e eficácia, no cumprimento do dever de publicação das respostas.

Lisboa, 25 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira